Intime-se. Após, à D. Procuradoria. Cumpra-se. Campinas, 17 de agosto de 2007. (a) LUIZ ROBERTO NUNES - Juiz Relator".

9- **01403-2007-000-15-00-9 MS** MANDADO DE SEGURANÇA VARA DO TRABALHO DE ORLÂNDIA - 02721/2005, Impetrante: **Royal Security Serviços Ltda.** - Adv./Procurador: Renato Antonio Villa Custodio (162813-SP-D), Impetrante: **Universo System Segurança e Vigilância Ltda.** - Adv./Procurador: Renato Antonio Villa Custodio (162813-SP-D), Impetrado: **Juiz da Vara do Trabalho de Orlândia** Autoridade: **Márcia Cristina Sampaio Mendes**

Despacho de fls. 713/714: "Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA e UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, contra ato praticado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Orlândia, consubstanciado no bloqueio de 10% (dez por cento) do faturamento mensal do contrato celebrado entre a CEF (Caixa Econômica Federal) e a segunda impetrante (Universo). Aduzem que o presente mandamus deve ser distribuído por dependência ao mandado de segurança nº 00755-2007-000-15-00-7, em razão da conexão entre as causas. No mérito, asseveram que a decisão sob ataque inviabiliza suas atividades econômicas, "para gozo, exclusivo, da satisfação de meia dúzia de reclamações trabalhistas, que nem ao menos consigo se relacionam". Em decorrência, postula determinada a suspensão do ato coator, expedindo-se contra ordem da penhora sobre o faturamento. Procuração regular. Em síntese, relatados. Embora cabível o mandado de segurança, a liminar deve ser indeferida, porquanto a determinação de penhora de 10% sobre o faturamento atingiu apenas um contrato relativo ao processo administrativo nº 7076.01.1762.4/2005 mantido entre a impetrante e a CEF (Caixa Econômica Federal), sendo que o percentual de 10% não se apresenta excessivo ou abusivo, fls. 663. Ademais, a decisão reproduzida a fls. 631/632 demonstra que há um grupo econômico RENAVIG representado por sete empresas, dentre as quais figuram as impetrantes, circunstância que apenas evidencia o baixo potencial lesivo da determinação de 10% de faturamento sobre um único contrato entre a CEF e uma das impetrantes (UNIVERSO SYSTEM). Além disso, e por fim, necessário registrar, que não foi oferecido nenhum outro bem à penhora, elemento a mais para indeferir a liminar pretendida, nos termos da Súmula 417 C. TST. 1) Requisitem-se informações à autoridade coatora. 2) Cite-se o litisconsorte passivo para, querendo, apresentar defesa. 3) Ao Ministério Público para parecer. Cumpridos itens supra, voltem. Campinas, 22/08/07. (a) ELIANE DE CARVALHO COSTA RIBEIRO - Juíza Relatora."

10- **01480-2007-000-15-00-9 MS** MANDADO DE SEGURANÇA VARA DO TRABALHO DE ARARAS - 01068/2002, Impetrante: **Edson Pudence** - Adv./Procurador: Edson Pudence (Em causa própria - 143529-SP-D), Impetrado: **Juiz da Vara do Trabalho de Araras** Autoridade: **Júlio César Roda**

Despacho de fls. 388: "Examinados. Preliminarmente, oficie-se a apontada autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se também a impetrante para que apresente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mandamus sem resolução de mérito, cópias dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do artigo 6o da Lei 1.533/51 e artigo 247, III do Regimento Interno. Decorridos os prazos supra referidos, retornem conclusos para deliberações, inclusive quanto à apreciação da liminar. Campinas, 17 de agosto de 2007." (a) Tereza Aparecida Asta Gemignani - Juíza Relatora".

11- **01481-2007-000-15-00-3 MS** MANDADO DE SEGURANÇA VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ 4A - 00954/2004, Impetrante: **Game Assistência Médica S/C Ltda.** - Adv./Procurador: Luiz Henrique Dalmaso (121020-SP-D), Impetrado: **Juiz da Quarta Vara do Trabalho de Jundiaí** Autoridade: **Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan**

Decisão da MM. Juíza Relatora de fls. 405/406: "Vistos, etc. Cuida-se, em síntese, de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GAME ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA contra ato praticado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, consubstanciado na determinação de penhora on line de sua conta bancária, que importou no apresamento de R$29.185,18, junto a duas de suas contas bancárias. Sustenta ter sido condenada solidariamente com a reclamada Hospital e Maternidade Jundiaí S/A e que, em razão da falência desta última, o processo deveria ser suspenso. Sucessivamente, afirma que a execução é provisória, o que implicaria a proibição da penhora sobre dinheiro, sob pena de irreversibilidade da medida. Por fim, pede a imediata liberação da quantia constrita ou a limitação da penhora a 10% de seu faturamento mensal. Procuração regular. Em síntese, relatados. Na reclamação trabalhista de origem (00954-2004-097-15-00-2, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí), a ora impetrante foi condenada solidariamente com a outra reclamada Hospital e Maternidade de Jundiaí S/A a pagar o valor de R$67.494,80, atualizado até 01/11/06 ao reclamante daquela ação (sentença, fls. 210 e acórdão, fls. 250/252). Indefiro, por ora, a liminar, porquanto em um juízo de cognição sumária não se observa a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar. Com efeito, não se vislumbra ilegalidade no início da execução provisória em face da impetrante que, como ela mesma mencionou, foi condenada solidariamente com a outra reclamada, o que autoriza seja a execução processada diretamente contra a impetrante, diante da condição de massa falida da outra ré, que tornaria mais dificultosa a satisfação do crédito do exeqüente daquela ação. Ademais, verifico que a impetrante não nomeou outros bens à penhora, de forma a justificar a aplicação da Súmula 417, III do C. TST. Oficie-se a autoridade dita coatora, para que preste as informações nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei 1533/51. Cite-se o litisconsorte passivo, para, querendo, venha integrar a lide. Posteriormente, encaminhe-se os autos ao Ministério Público do Trabalho. Após, conclusos. Publique-se. Campinas, 21/08/07. (a) ELIANE DE CARVALHO COSTA RIBEIRO - Juíza Relatora."

12- **01501-2007-000-15-00-6 MS** MANDADO DE SEGURANÇA VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ 1A - 00543/2002, Impetrante: **Isete Ortiz de Azeredo Coutinho** - Adv./Procurador: Antonio Luiz Bonato (30013-SP-D), Impetrado: **Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Taubaté** Autoridade: **Denise Ferreira Bartolomucci Mulato**

Despacho de fls. 27/28: " Autue-se e numere-se. A impetrante, devidamente qualificada, insurge-se contra ato do MM. Juízo impetrado, o qual, após desconsiderar a personalidade jurídica da reclamada nos autos de origem, determinou a penhora de sua conta-corrente pelo sistema Bacen-Jud, eis que pertencia ao quadro societário daquela. Alega que tal penhora viola seu direito líquido e certo, uma vez que a constrição recaiu sobre proventos de sua aposentadoria. Busca demonstrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora juntando documentos declarados autênticos pelo i. Patrono. Em que pese seja do entendimento desta Relatora que a legalidade ou abusividade da ordem de penhora possa ser discutida pela via recursal apropriada, o ato guerreado nestes autos constrange proventos de aposentadoria, sabidamente de natureza alimentar, destinados à subsistência da impetrante e de sua família, merecendo, portanto, ser objeto de pronta análise do Poder Judiciário pela via do remédio heróico. É sabido que o inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, em plena vigência em nosso ordenamento jurídico, classifica como absolutamente impenhoráveis, dentre outros créditos, os salários e os proventos de aposentadoria, como forma protetória de um bem maior, qual seja: a sobrevivência do devedor e de seus familiares. Entende esta Relatora que os créditos trabalhistas, embora boa parte detenham natureza alimentar, razoável parcela tem caráter indenizatório, não prosperando, portanto, a exceção à regra da impenhorabilidade insculpida na parte final do inciso alhures citado. Dessa forma, tem-se por presentes os requisitos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51 - o fumus boni iuris e o periculum in mora - e, assim, a concessão da liminar perseguida é medida que se impõe. Diante do exposto, defere-se a medida liminar pleiteada, determinando-se seja afastada a penhora sobre a conta-corrente nº 01.006213-8, agência 0335-2, Banco Nossa Caixa S.A., eis que ali são depositados mensalmente os proventos de aposentadoria da impetrante, bem como que lhe sejam restituídos aqueles valores eventualmente bloqueados e colocados à disposição do MM. Juízo. Comunique-se, com urgência, a autoridade impetrada, quanto ao deferimento da liminar, solicitando-lhe que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como que preste as informações, no prazo regimental. Intime-se a impetrante. Campinas, 23 de agosto de 2.007. (a) ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA - Juíza Relatora."

Os processos acima mencionados encontram-se à disposição dos interessados, na Sede do Tribunal, para eventual manifestação, durante o prazo assinalado no despacho, que se contará a partir da publicação deste Edital.

O Edital será afixado na Sede do Tribunal, Rua Barão De Jaguara, 901 - 3º Andar - Campinas (SP).

Campinas, 24 de agosto de 2007
Edmilson Santos de Miranda
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL
Subsecretaria da 1ª Seção de Dissídios Individuais
Setor de Processamento de Ações de Competência da 1ª SDI
EDITAL ST EDCM Nº 14/2007

AUTOS COM VISTA PARA CONTRA-RAZÕES/CONTRAMINUTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Pelo presente Edital, ficam os senhores advogados, abaixo identificados, intimados dos despachos proferidos nos processos a seguir relacionados

1- **01112-2007-000-15-40-5 AI2** AGRAVO DE INSTRUMENTO Ac. 470/2007 VARA DO TRABALHO DE PIEDADE - 00286/2004, Agravante: **Roberto Batista** - Adv./Procurador: Luiz Antônio Pinto de Camargo (80135-SP-D).

Processo de Origem: 01112-2007-000-15-00-0 MS VARA DO TRABALHO DE PIEDADE, Impetrante: Roberto Batista - Adv.: Luiz Antônio Pinto de Camargo (80135-SP-D), Impetrado: Juiz da Vara do Trabalho de Piedade, Autoridade: Déborah Beatriz Ortolan Inocêncio Nagy

Despacho de fls. 50: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Processe-se o Agravo de Instrumento nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, do C. TST. Intime-se o interessado para oferecer contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao recurso principal. Subam oportunamente. Campinas, 22 de agosto de 2007. (a) I. RENATO BURATTO - Juiz Vice-Presidente Judicial."

Os processos acima mencionados encontram-se à disposição dos interessados, na Sede do Tribunal, para eventual manifestação, durante o prazo assinalado no despacho, que se contará a partir da publicação deste Edital.

O Edital será afixado na Sede do Tribunal, Rua Barão De Jaguara, 901 - 3º Andar - Campinas (SP).

Campinas, 24 de agosto de 2007
Edmilson Santos de Miranda
Secretário do Tribunal Pleno

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2ª SDI

COMUNICADO DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL
E DA PRESIDÊNCIA DA 2ª SDI nº 03/2007

Campinas, 24 de agosto de 2007

Publica as Orientações Jurisprudenciais da 2ª Seção de Dissídios Individuais

O JUIZ VICE-PRESIDENTE JUDICIAL E PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Assento Regimental nº 09/2006, em seu art. 3º, atribuiu à 2ª Seção de Dissídios Individuais competência para editar, modificar ou cancelar o verbete da sua jurisprudência;

Considerando o quanto deliberado na reunião realizada em 21/08/2007;

Considerando, finalmente, que o art. 197 do Regimento Interno desta Corte determina a publicação da sua jurisprudência na imprensa oficial, por três vezes consecutivas;

COMUNICA que a 2ª Seção de Dissídios Individuais, em reunião realizada aos 21 de agosto de 2007, aprovou elenco de Orientações Jurisprudenciais, abaixo relacionados, que terão vigência 30 (trinta) dias após a primeira publicação deste Comunicado na Imprensa Oficial.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS
2a SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Orientação Jurisprudencial 1
"VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. Nas hipóteses de atribuição do valor da causa dissonante do entendimento adotado pela Orientação Jurisprudencial 147, da SDI-2 do TST, o autor deverá ser intimado para, em aditamento à inicial, adequá-lo ao benefício patrimonial pretendido."

Orientação Jurisprudencial 2
"CONTESTAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM QUÁDRUPLO. A Fazenda Pública e o Ministério Público beneficiam-se do prazo em quádruplo para contestar a ação rescisória".

Orientação Jurisprudencial 3
"CITAÇÃO DO RÉU. DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. O fornecimento do correto endereço do réu é ônus do autor. Eventual diligência requerida ou citação por edital só serão admissíveis quando restar, pelas diligências promovidas pelo interessado, inequívoco o desconhecimento do paradeiro do réu."

Orientação Jurisprudencial 4
"LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONDUTA REFRATÁRIA DO AUTOR À ORDEM PARA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na impossibilidade de um dos réus ser encontrado, o relator ordenará que o autor promova a citação por edital. Desatendida a ordem, extingue-se a rescisória sem resolução do mérito, ante os termos do art. 47, do CPC."

Orientação Jurisprudencial 5
"LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No litisconsórcio necessário, cabe ao autor indicar na inicial todos os réus sujeitos à eficácia da sentença que vier a ser proferida, conforme dispõe o art. 47, do CPC. O descumprimento desse ônus acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito."

Orientação Jurisprudencial 6
"AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO CITATÓRIO. QUERELA NULLITATIS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, deve-se conhecer da rescisória fundamentada na existência de vício citatório, mesmo que se entenda cabível, na hipótese, a querela nullitatis."

Orientação Jurisprudencial 7
"AÇÃO CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. Conforme entendimento consubstanciado na OJ 131, da SDI-2 do TST, quando pendente o trânsito em julgado da ação rescisória, a cautelar incidental não perde o seu objeto, devendo, pois, ser apreciado o mérito da medida."

Orientação Jurisprudencial 8
"AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ÔNUS DO AUTOR. A suspensão da execução é providência excepcional. Obriga-se o autor a acostar à inicial os documentos indispensáveis à aferição dos requisitos da cautelar (OJ 76, da SDI-2 do TST), sob pena de indeferimento liminar."

SECRETARIA DO TRIBUNAL
SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Setor de Processamento de Ações de Competência da 2ª Seção de Dissídios Individuais

EDITAL EDESP ST Nº 084/2007

Pelo presente Edital, ficam os senhores advogados, abaixo identificados, intimados dos despachos proferidos nos processos a seguir relacionados:

1- **00819-2007-000-15-00-0 AG** AGRAVO REGIMENTAL Ac. 149/2007 VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL 1A - 01691/1991, Agravante: **União** - Adv./Procurador: Rodrigo Lima Bezdiguian (Procurador), Agravado: **Ato do Exmo. Sr. Juiz Relator, Dr. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella**

Processo de Origem: 00819-2007-000-15-00-0 ARE VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL 1A, Autor: União - Adv.: Rodrigo Lima Bezdiguian (207494-SP-D), Réu: Inês Lopes de Oliveira, Réu: Berenice Fernandes Rodrigues

Despacho - fl. 839: "1- Recebo os embargos de declaração às fls. 834-837 como Agravo Regimental, atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo (art. 280 do Regimento Interno deste E. TRT/15ª Região); 2 - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para o que couber. Campinas, 21 de agosto de 2007. (a) EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA - JUIZ RELATOR."

2- **01429-2007-000-15-00-7 ARE** AÇÃO RESCISÓRIA VARA DO TRABALHO DE SOROCABA 3A - 01348/2003, Autor: **Gerson Rodrigues de Moura** - Advs./Procuradores: Imar Eduardo Rodrigues (106008-SP-B), Érika Mendes de Oliveira (165450-SP-D), Réu: **Aços Ipanema Villares S.A.**

Despacho - fl. 159: "Intime-se o autor para cumprir as determinações a seguir especificadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: Informe o dado especificado na certidão à fl. 157; regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato atual e específico para a propositura da presente Ação. Campinas, 14 de agosto de 2007. (a) ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO - JUÍZA RELATORA."

3- **00739-2007-000-15-00-4 ARE** AÇÃO RESCISÓRIA Ac. 163/2007 VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ 1A - 00934/1997, Autor: **HNF Empreendimentos Participações e Administração de Bens Ltda.** - Adv./Procurador: Pedro Marini Neto (106902-SP-D), Réu: **Milton Vieira Souza**

DESPACHO - fl. 22: "Indefiro o requerimento de fls. 17/19, tendo em vista a Decisão Monocrática sob nº 0163/2007. À Secretaria para certificar o trânsito em julgado. Após, intime-se a autora para que proceda ao pagamento das custas a que foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Satisfeitas, arquivem-se. Campinas, 21 de agosto de 2007. (a) JUIZ I. RENATO BURATTO - PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS."

4- **01502-2007-000-15-00-0 ARE** AÇÃO RESCISÓRIA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA - 01409/2004, Autor: **Serviço Social da Indústria - SESI** - Adv./Procurador: Débora Cypriano Botelho (74926-SP-D), Réu: **Elza Maria Costa**

5-

Despacho de fls. 115/116: "Vistos. Trata-se de ação rescisória onde o autor pretende, com fulcro no inciso V, do artigo 485, do CPC, rescindir a r. sentença prolatada nos autos do processo nº 01409-2006-077-15-00-0 - Ação Declaratória, com pedido de liminar para suspender a execução em curso nos autos da reclamação trabalhista nº 01406-2004-077-15-00-5, que tramitam perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba. Ab initio, proceda a Secretaria a correta autuação do processo de origem, nº 01409/2006, fazendo constar e vinculando, também, o processo nº 1406/2004 no sistema de acompanhamento processual. Indefiro, por ora, a medida liminar pleiteada, ante a falta de documentos essenciais para análise de admissibilidade. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. a) junte aos autos, de acordo com a OJ nº 84 da SDI-2 e da Súmula nº 299 do C. TST, a certidão de trânsito em julgado, emitida pela Vara do Trabalho de origem e cópia autêntica da decisão que visa desconstituir; b) ante a conclusão de fls. 108, apresente o autor cópias do processo originário (Ação Declaratória) após fl. 82 até fl. 94. c) sane as irregularidades constantes na certidão de fls. 113. Após, voltem conclusos para reapreciação de admissibilidade e do pedido de liminar. Campinas, 23 de agosto de 2007. (a) Edna Pedroso Romanini - Juíza Relatora".

5- **01046-2007-000-15-00-9 ACR** AÇÃO CAUTELAR VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS 5A - 01007/2004, Requerente: **Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda.** - Advs./Procuradores: Luiz Eduardo Moreira Coelho (54770-SP-D), Adriana de Barros Souzani (142433-SP-D), Requerido: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região** - Adv./Procurador: Marcos Ferreira da Silva (120976-SP-D), Requerido: **Flanel Indústria Mecânica Ltda.** - Adv./Procurador: LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA (80523-SP-D)

- fl.58/583: "Vistos.A requerente pretende a concessão de liminar, de natureza declaratória, para imediata aplicação da cláusula "z" ajustada no acordo firmado pelas partes, em 19/08/2005, na ação cautelar nº 01007-2004-092-15-00-7, da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, responsabilizando-se a empresa Flanel, segunda requerida, por todo e qualquer passivo que coloque em risco o seu patrimônio, até o trânsito em julgado da ação rescisória. Alternativamente, requer sejam suspensos os atos de expropriação dos bens da requerente em prol da segunda requerida, em função do citado acordo. Quanto ao primeiro pedido, não há que se falar em imediata aplicação da aludida cláusula, eis que esta permaneceu em vigor, conforme letra "k" da repactuação do acordo, homolagada em 06/02/2006. Quanto à expropriação dos bens, no que se refere às maquinas e equipamentos, estes já constavam do primeiro acordo, não questionado pela requerente na ação rescisória de que esta cautelar é incidente, não podendo se insurgir por esta via. Apenas os imóveis foram inseridos na repactuação do acordo, que pretende rescindir. Todavia, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris capaz de autorizar a tutela liminar tão somente com os documentos existentes nos autos. Não se assimila, de antemão, a verossimilhança da alegada nulidade de citação, assim como de irregularidade de representação, eis que o advogado da requerente, constituído à época, estava presente na audiência de homologação da repactuação do acordo, que dirá das alegações de vício de consentimento, em especial por estarmos diante da coisa julgada. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Indefiro, também, o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois a juntada dos documentos neste processo não estaria a expor a intimidade da requerente, já que disponíveis nas repartições e órgãos públicos competentes, como afirma a requerida Flanel. Intimem-se. Especifiquem as partes, em três dias, quais as provas que pretendem produzir. Campinas, 23 de agosto de 2007. (a) LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - Juiz Relator".

6- **01350-2007-000-15-00-6 ARE** AÇÃO RESCISÓRIA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - 01990/1998, Autor: **Banco do Brasil S.A.** - Adv./Procurador: Luciano Von Zastrow (181372-SP-D), Réu: **Maria Catarina Ottosato Corazza**

- fl.466: "Vistos. A suspensão da execução da sentença rescindenda, pelo fato de ter sido proposta a ação rescisória, não pode ser deferida diante dos termos do artigo 797 e 798 do CPC. Por não vislumbrar os requisitos legais para a concessão da liminar inaudita altera pars, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro o pedido liminar com o fim de suspender a execução, sem a oitiva da parte contrária. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Campinas, 21 de agosto de 2007. (a) RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA - JUÍZA RELATORA".

7- **00859-2007-000-15-00-1 ARE** AÇÃO RESCISÓRIA VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ 1A - 01903/2004, Autor: **Ângela Maria Padovan Passos** - Adv./Procurador: Vilma Muniz de Farias (47284-SP-D), Réu: **Banco Nossa Caixa S.A.** - Adv./Procurador: Carlos Roberto dos Santos (60996-SP-D)

- fl.275: "Vistos. Saneando os autos, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, assim como já procedera na inicial da reclamação trabalhista nº 1903-2004-002-15-00-0, de onde provém o acórdão que pretende rescindir. Todavia, consoante decisão do Juízo de 1º Grau, em audiência de 22/03/2005, fl. 82, esse valor foi retificado. Não obstante a lei não disponha expressamente sobre o critério de sua fixação, quando se trata de ação rescisória, o C. TST já firmou entendimento de que tal valor corresponde àquele fixado no processo originário - Orientação Jurisprudencial 147 da SDI-2, in verbis:"AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. DJ 10.11.04. O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação". Por conseqüência, assino ao autor o prazo de dez dias para, em aditamento à inicial, adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Campinas, 22 de agosto de 2007. (a) LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO Juiz Relator".

8- **01083-2007-000-15-00-7 ARE** AÇÃO RESCISÓRIA VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS 11A - 02810/2005, Autor: **Autocam do Brasil Usinagem Ltda.** - Adv./Procurador: José Eduardo Haddad (115426-SP-D), Réu: **Pedro Carlos Soares**

- fl. 132: "Vistos. Reautue-se para fazer constar como valor da causa aquele informado a fl. 109 (R$ 21.314,01). Certifique a Secretaria se estão satisfeitas as irregularidades constantes na Certidão de fl. 102 e desentranhe-se os documentos de fls. 114/128, que são cópias da inicial. Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o autor juntar aos autos a correta certidão de trânsito em julgado, que é emitida pela Vara do Trabalho de origem, a pedido do interessado. O documento de fl. 112 não se presta para tanto. Campinas, 21.08.07. (a) Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza - Juíza Relatora".

9- **01294-2007-000-15-00-0 ARE** AÇÃO RESCISÓRIA VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA 2A - 01052/1992, Autor: **Philips do Brasil Ltda.** - Advs./Procuradores: Antônio Carlos Vianna de Barros (17663-SP-D), Oswaldo Sant'Anna (10905-SP-D), Réu: **Alcides Roberto Stolf**

- fl. 400: "Vistos. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a) junte, aos autos, de acordo com a OJ nº 84 da SDI-2 e Súmula 299 do C. TST, a certidão de objeto e pé, emitida pela Vara do Trabalho de origem. O documento de fls. 364, verso, não supre essa necessidade e cópia da inicial para citação do réu; b) apresente cópias da inicial para citação dos réus; c) sane as irregularidades constantes da certidão de fls. 398, para dar cumprimento aos artigos 12º ao 16º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Em igual prazo, retifique ou justifique o valor dado à causa, que está em descompasso com o objeto da presente ação e com o quantum noticiado a fl. 396. sob pena de rearbitramento . Após, voltem conclusos para apreciação de admissibilidade. Campinas, 21.08.07. (a) RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA - JUÍZA RELATORA".

10- **00492-2007-000-15-00-6 ARE** AÇÃO RESCISÓRIA VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA 3A - 00174/2005, Autor: **Município de Valparaíso** - Adv./Procurador: José Soares de Sousa (Procurador), Réu: **Lucia Rosa dos Anjos Teruel** - Adv./Procurador: Lourival Pereira de Campos (69836-SP-D)

- fl.111: "Vistos. A matéria dispensa dilação probatória, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem memorial de razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, retornem conclusos. Campinas, 21.08.07. (a) RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA - JUÍZA RELATORA".

11- **00587-2007-000-15-00-0 ARE** AÇÃO RESCISÓRIA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - 00643/2004, Autor: **João Paulo Ferreira Balbino** - Adv./Procurador: Carlos Eduardo Pama Lopes (198695-SP-D), Réu: **Distribuidora Zangirolami Ltda.** - Adv./Procurador: Pedro Antônio Diniz (92386-SP-D)

- fl. 132: "Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzirem, justificando-as. Após, retornem conclusos. Campinas, 21.08.07. (a) RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA - JUÍZA RELATORA".

12- **01170-2006-000-15-00-3 ARE** AÇÃO RESCISÓRIA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - 01357/2004, Autor: **Daniel Hélio de Souza** - Adv./Procurador: Anizio Tozatti (71551-SP-D), Réu: **Município de Castilho** - Adv./Procurador: Luiz Carlos Vanzelli (147824-SP-D)

- fl.559: "Vistos. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a defesa apresentada. Após, voltem conclusos. Campinas, 21.08.07. (a) Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza - Juíza Relatora".

13- **00409-2007-000-15-00-9 ARE** AÇÃO RESCISÓRIA VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS 5A - 01158/2003, Autor: **Jocelino Guimarães** - Adv./Procurador: Horley Alberto Cavalcanti Senna (204049-SP-D), Réu: **Eaton Ltda.** - Adv./Procurador: Eliane Galdino dos Santos (182901-SP-D)

- fl.597: "Vistos. A matéria dispensa dilação probatória, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem memorial de razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, retornem conclusos. Campinas, 21.08.07. (a) Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza - Juíza Relatora".

14- **00657-1997-000-15-00-7 ARE** AÇÃO RESCISÓRIA Ac. 45/1999 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Autor: **INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA - IGASE** - Adv./Procurador: Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto (8968-SP-D), Réu: **SINDICATO EMP. EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO** - Adv./Procurador: Leonira Telles Furtado (72262-SP-D)

- fl.390: "Vistos. Petição de fls. 387/389: Trata-se de pedido de prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, uma vez que, a Carta de Ordem Executória, da 30ª VT/RJ, foi devolvida a este Tribunal (em 30/01/2001), com a informação de que restou negativa a praça e o leilão (fls. 349/383). Defiro o prosseguimento, devendo a ré, primeiramente, informar o atual endereço da executada, para possibilitar a citação da mesma. Após, proceda a Secretaria, a notificação da autora, via postal, na pessoa de seu representante legal, para que proceda ao pagamento da condenação a ela imposta no V. Acórdão de fls. 322/326, a título de honorários advocatícios, no importe de R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias,

TRIBUNAIS

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Presidente: Dr. Luiz Carlos de Araújo
Rua Barão de Jaguara, 901 Campinas CEP13015-001
t (19) 3236-2100

Justiça Federal
Rua Líbero Badaró, 73 CEP 01009-000
t (11) 2172-6200